

RECURSO ADMINISTRATIVO**CONCORRÊNCIA PÚBLICA CE/2026.003-GPI-FMS****PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2026011507001/2026002920**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PREDIO DESTINADO A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA - SAMU, (CENTRAL DE REGULACAO DE URGENCIAS - CRU PORTE I) NO MUNICIPIO DE GURUPI/TO.

A BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.724.740/0001-07, com sede na ARNO 12, Alameda das Caraíbas, Quadra 105 Norte, QI 05, Lote 17, Palmas/TO, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Gustavo Siriano Bonagura, inscrito no CPF sob nº 034.289.141-39, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente.

I – DOS FATOS

No âmbito da Concorrência Pública destinada à construção do prédio do SAMU em Gurupi/TO, a Comissão de Contratação habilitou indevidamente a empresa Ultra Construtora Ltda. Ocorre que a referida licitante descumpriu requisitos taxativos do Edital e do Termo de Referência (TR), tanto na documentação de idoneidade quanto na comprovação de capacidade técnica-operacional.

II – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO SANCIONATÓRIA

O Termo de Referência, em seu item 17.2.6, exige expressamente a apresentação da "Certidão Negativa de existência de Processo Administrativo Sancionador da Comissão Central de Apuração de Responsabilidades em Licitações". A empresa ULTRA CONSTRUTORA LTDA omitiu tal documento em sua proposta.

A ausência da Certidão Negativa de Processo Administrativo Sancionador não constitui mera falha formal, mas sim um vício insanável que impede a Administração Pública de verificar a idoneidade e a plena capacidade de contratar da licitante. Ao omitir tal documento, a empresa ULTRA CONSTRUTORA LTDA. subtrai do Agente de Contratação o meio idôneo de certificar a inexistência de sanções impeditivas vigentes, como a suspensão temporária ou a declaração de inidoneidade, previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de regularidade sancionatória fere o Princípio da Segurança Jurídica e o Princípio da Segregação de Funções, uma vez que a Administração assume o risco injustificável de contratar empresa potencialmente impedida, o que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), impõe a imediata inabilitação da licitante por descumprimento de requisito taxativo de habilitação.

III – DA INSUFICIÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O Edital e o Termo de Referência estabelecem a necessidade de comprovação de experiência prévia em itens de "maior relevância técnica e valor significativo", limitados a 50% do quantitativo orçado.

Com base na "Planilha de Itens de Maior Relevância" oficial (Curva ABC), a empresa recorrida falhou em comprovar os seguintes quantitativos mínimos:

1. Item 2.4.11 (LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_01/2024): Total de 798,66 m². Exigência de 50% = 399,33 m².
2. Item 8.1.5 (ELETROCALHA LISA OU PERFURADA EM AÇO GALVANIZADO, LARGURA 400MM E ALTURA 50MM, INCLUSIVE EMENDA E FIXAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_04/2023): Total de 500 m. Exigência de 50% = 250 m.

3. Item 10.2.3 (PORTA EM ALUMÍNIO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2025): Total de 34,45 m². Exigência de 50% = 17,22 m².

A ULTRA CONSTRUTORA LTDA não apresentou atestados que perfizessem tais mínimos.

A insuficiência na comprovação dos quantitativos mínimos para os itens de maior relevância representa um risco direto à execução contratual e à integridade da obra pública. A exigência de atestados que comprovem ao menos 50% dos quantitativos projetados visa garantir que a licitante detém a "expertise" logística e operacional necessária para o porte do empreendimento, conforme autoriza o Art. 67, §1º da Nova Lei de Licitações. Como o próprio edital cita no item 17.5.1.2. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do processo, em características, quantidades e prazos, que evidenciem o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, em especial aquelas relacionadas à execução de obras civis, acessibilidade, segurança do trabalho e desempenho dos materiais;

Ao não comprovar a execução prévia desses serviços nas proporções estabelecidas pela Curva ABC oficial, a empresa recorrida demonstra incapacidade técnica específica para as etapas críticas da edificação.

A tentativa de suprir tal lacuna mediante a criação de uma planilha própria, à revelia do link oficial disponibilizado no Edital, configura uma violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia, visto que a qualificação técnica deve ser aferida objetivamente segundo os critérios fixados pela Administração, e não por conveniência da licitante.

IV – DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE "AUSÊNCIA DE CLAREZA" E DA AUTOELABORAÇÃO DE PLANILHA

A recorrida anexou declaração alegando falta de clareza no Edital, justificando a criação de uma planilha própria de relevância. Tal argumento é juridicamente nulo.

O Edital, em seu item IV, disponibilizou via link todos os documentos técnicos, incluindo a Planilha de Itens de Maior Relevância (Curva ABC). O dever de definir a relevância técnica é exclusivo da Administração Pública (Princípio da Segregação de Funções e Autotutela).

EDITAL

4.19.1.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, com as seguintes características de maior relevância técnica e/ou similares e valor significativo obedecendo ao limite de até 50% dos itens de maior relevância. Para tanto, deverão ser apresentados na fase de habilitação: especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância, conforme tabela a seguir: [Clique aqui para acessar](#)

TERMO DE REFERENCIA

17.5.1.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, com as seguintes características de maior relevância técnica e/ou similares e valor significativo obedecendo ao limite de até 50% dos itens de maior relevância. Para tanto, deverão ser apresentados na fase de habilitação: especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância, conforme tabela a seguir: [Clique aqui para acessar](#)

PLANILHA OFICIAL DISPONIBILIZADA

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA (CURVA ABC)

Projeto: SAMU - CRU Porte I
Data de Atualização: Dezembro/2025
Responsável Técnico: ANDRÉ ORATHES DO RÊGO BARROS
CAU: 227.105-2

1. Itens de Relevância Financeira (Curva ABC de Insumos) com enfoque nos itens que compõem 50% do valor total do orçamento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR
1.1.1.	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	5	R\$ 140.101,25
2.4.11.	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF 01/2024	M2	798,66	R\$ 41.849,78
2.4.12.	CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E	M3	44,6	R\$ 51.176,72

AF_07/2019			
8.1.5.	ELETROCALHA LISA OU PERFURADA EM AÇO GALVANIZADO, LARGURA 400MM E ALTURA 50MM, INCLUSIVE EMENDA E FIXAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_04/2023	M	R\$ 44.595,00 500
8.1.11.	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	R\$ 55.920,00 6000
9.2.1.	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADAS NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_02/2023_PE	M2	R\$ 46.666,83 385,74
9.3.1.	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_06/2022	M2	R\$ 98.305,01 716,77
9.3.2.	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA / MEMBRANA ACRÍLICA, 4 DEMÃOS, REFORÇADA COM VÉU DE POLIÉSTER (MAV). AF_09/2023	M2	R\$ 37.646,14 477,44
10.2.3.	PORTA EM ALUMÍNIO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2025	M2	R\$ 30.941,61 34,45
13.1.2.	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX,	M2	R\$ 43.704,23

Permitir que a licitante escolha quais itens deseja comprovar fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/21). Se a licitante considerava o edital omissivo, deveria ter impugnado o instrumento no prazo legal, o que não ocorreu. A aceitação de critérios próprios da licitante configura tratamento privilegiado e viola a isonomia.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso;

2. No mérito, o seu PROVIMENTO para reformar a decisão de habilitação, declarando a empresa Ultra Construtora Ltda INABILITADA, por descumprimento dos itens 17.2.6, 17.5.1.5 do TR e 4.19.1.5 do Edital;
3. A continuidade do certame com a convocação da próxima classificada.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 15 de abril de 2026.

GUSTAVO
SIRIANO
BONAGURA:03
428914139

Assinado de forma digital
por GUSTAVO SIRIANO
BONAGURA:03428914139
Dados: 2026.04.16 16:14:03
-04'00'

GUSTAVO SIRIANO BONAGURA
PROPRIETÁRIO
CNPJ: 19.724.740/0001-07